

ANO 2010

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA



ESPÉCIE Projeto de Lei nº 155/2010

OBJETO Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de

R\$ 240.580,00 (duzentos e quarenta mil quinhentos e oitenta reais),

que especifica.

Apresentado em sessão do dia 18/10/2010 - Sessão Extraordinária

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 18/10/2010

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 4173/2010

Lei nº 4.221, de 19 de outubro de 2010,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de outubro de 2010.

OEP/721/2010/is

Senhor Presidente

Solicitamos a gentileza de Vossa Excelência, no sentido de convocar os Senhores Vereadores para uma **Sessão Extraordinária**, nesta data, após a Sessão Ordinária, para aprovação do Projeto de Lei que dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$240.580,00 (Duzentos e quarenta mil, quinhentos e oitenta reais), que especifica.

O crédito em questão refere-se a pagamento de indenização de serviços médicos do Hospital Municipal de Bebedouro.

Cordialmente.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

SISCAM

À Sua Excelência o Senhor
José Baptista de Carvalho Neto
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP.

“Deus Seja Louvado”



002
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
018/20388/2010 18/10/10 13:29:4



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de outubro de 2010.
OEP/720/2010/is

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara **em regime de urgência**, o projeto de Lei que dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$240.580,00 (Duzentos e quarenta mil, quinhentos e oitenta reais), que especifica.

O crédito em questão refere-se a pagamento de indenização de serviços médicos do Hospital Municipal de Bebedouro.

Cordialmente.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
José Baptista de Carvalho Neto
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP.

“Deus Seja Louvado”



2010/10/18 13:31:4



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

PROJETO DE LEI Nº 155/2010.

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$240.580,00 (Duzentos e quarenta mil, quinhentos e oitenta reais), que especifica.

João Batista Bianchini, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada na Contadoria Municipal, nos termos da legislação em vigor, a abertura de um crédito suplementar no valor de R\$240.580,00 (Duzentos e quarenta mil, quinhentos e oitenta reais), para suplementação das seguintes verbas do orçamento vigente.

Art. 2º - Para abertura do crédito a que se refere o artigo 1º, será utilizada a seguinte dotação:

06	Saúde	
06.01.00	Serviços Básicos	
3.3.90.00.00.10.301.1001 2001	Indenizações e restituições	R\$ 240.580,00
TOTAL		R\$ 240.580,00

Art. 3º - O valor do presente crédito será aberto por Decreto do Executivo nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº. 4320/64.

ART. 4º-As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

ART. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 18 de outubro de 2010.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

"Deus seja Louvado"

APROVADO EM 18/10/10
09 VOTOS FAVORÁVEIS
 VOTOS CONTRÁRIOS
 ABSTENÇÕES
 AUSÊNCIAS

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
PRESIDENTE





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

DIVISÃO DE DESPESAS - SETOR DE COMPRAS

Bebedouro-SP, Capital nacional da Laranja, 15 de Setembro de 2010.

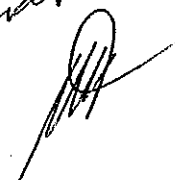
Prezado Senhor:
Josué Marcondes de Souza
Diretor do depto. Financeiro

Venho através deste solicitar de V.Sa., a suplementação de verba relacionada abaixo:

Despesa	Órgão	Valor a ser usado	Objeto / Destino
243	05.02.00 (EDUCAÇÃO BASICA)	R\$. 5.500,00	EMEI RUI M. CASTRO (AQUISIÇÃO DE LOUSAS)
936	06.01.00 (SERVIÇOS BASICOS)	R\$. 240.580,00	HOSPITAL MUNICIPAL (PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS)

Sem mais para o momento,
Atenciosamente.

Antonio José da Silva
Divisão de Compras e Licitações.

Josue,
Por favor, veja
a possibilidade de
agilizar esta
suplementação:


06.01.00
3.3.90.93.00
10 201-1001 2001
1 - 310000

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
05

Fone: (16) 3947-4874

Rua Humberto Ortolan, 480 - Sala 03 - Centro - CEP 14160-210 - Sorlãozinho - SP

CNPJ: 03.423.724/0001-36

Inscr. Munic.: 114691

1.ª via - branca
2.ª via - azul
3.ª via - jornal

Nota Fiscal de Prestação de Serviços	Nº	1967
--------------------------------------	----	------

Data da Emissão: 15 de outubro de 2010

Name: DEWEY, VERN
Endereço: PO BOX 50000

Endereço: Rua Santa Inês, 110 - Jardim C, 75 Estado: SP
Município: Batatapolis

Município: 67690000 Estado: SP
CNPJ: 45.709.900/0001-11 Insr. Est.: _____

Condições de Pagamento:

[illegible]

1551 - Santiago de los Caballeros, S.P. CNP 45 372 745/0001-10 - L E 664 006 431.116
1901 a 2100x3 - D6/2010 - AUT. 21004

a. **CONSIGLIO D'AMMINISTRAZIONE** - SP. 0291 45 372 745/000-10 - E 664.006.431.118
 b. **CONSIGLIO D'AMMINISTRAZIONE** - SP. 0291 45 372 745/000-10 - E 664.006.431.118

Recebemos de **COMED - CORPO MÉDICO LTDA.**,
os serviços constantes da NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Sedãozinho. de de

№ 1967



CNPJ: 03.423.724/0001-36

Nota Fiscal de Prestação de Serviços

1.^a via - branca
2.^a via - azul
3.^a via - jornal

Data da Emissão: 05 de OUTUBRO de 2010
 Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEBECOUR
 Endereço: RUA JOSE SANTIAGO DEBECOUR, 45
 Município: DEBECOUR Estado: SP
 CNPJ: 45.700.000/0001-11 mscr. Est.:
 Condições de Pagamento:

Condições de Pagamento:

Discriminação dos Serviços	Valor R\$
SERVICO DE ANESTESIA R\$ 10.142,00	
SERVICO DE CHEQUEOC66A R\$ 31.507,16	
SERVICO DE CIRURGIA R\$ 11.011,64	
SERVICO DE ORTODONTIA R\$ 15.402,00	
SERVICO DE LABORATORIA R\$ 53.924,10	
SERVICO DE OFTALMOLOGIA R\$ 2.220,00	
Sujeito ao I. S. S. Q. N.	Valor Total da Nota R\$ 121.307,22

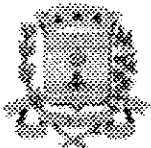
J.C. FREITAS & CIA. LTDA. - Rua Antonio Carotini, 1561 - Sertãozinho - SP - CNPJ 45.372.745/0001-10 - I. E 554.006.431.116

Recebi(emos) de **COMED - CORPO MÉDICO LTDA.**,
os serviços constantes da NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

No. 1966

Sertãozinho, _____ de _____

CÂMARA MUNICIPAL DE REBEDOURNO
07



9-936

26608

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS

Exmo. Sr. Prefeito Municipal,

I – DOS FATOS

1. Trata o presente de parecer quanto à possibilidade de ser efetivado o pagamento por indenização pelos serviços prestados pela empresa Comed Corpo Médico Ltda, referente a serviços médicos nas áreas de clínica médica, pediatria, infectologia e dermatologia, conforme Nota Fiscal nº 1967, no valor de R\$ 116.173,66.

2. Os autos estão acompanhados de Requerimento do Departamento Municipal de Saúde, bem como Atestado do mesmo setor declarando que os serviços constantes da Nota Fiscal foram devidamente prestados.

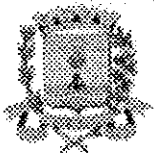
3. Passo a opinar.

II – DO PARECER

4. O cerne da questão em apreço repousa na obrigatoriedade da Administração Pública ter que proceder ao pagamento, a título de indenização, pelos serviços prestados pela empresa Comed Corpo Médico Ltda, no período de 01/09/2010 a 30/09/2010.

5. De tudo quanto foi argumentado, entendo que a questão encontra respaldo junto ao artigo 59 da Lei Federal nº





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

8.666/93, à medida que deva ser resolvida em sede de indenização, uma vez que os serviços apesar de terem sido realmente prestados, o pagamento ficou impossibilitado.

6. De fato, a referida empresa faz jus ao recebimento, a título de indenização, dos valores referentes aos serviços prestados, sob pena de enriquecimento indevido por parte da municipalidade.

A questão já era desta forma tratada desde o extinto Decreto-Lei nº 2.300/86, que em seu parágrafo único do artigo 49 apresentava a seguinte redação:

"Art. 49. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos".

"Parágrafo Único. O vício a que se refere este artigo não exonera a Administração, que haja eventualmente auferido vantagens do fato, da obrigação de indenizar o contratado, a quem não seja imputável a irregularidade, pelo que houver executado até a data em que for declarada a nulidade". – destaques nossos.

Referido Decreto-Lei veio a ser reintroduzido no art. 59 da Lei Federal nº 8.666/93 e é bastante claro ao prescrever que até mesmo na eventual declaração de nulidade do contrato Administrativo, fato de **implicações ainda mais abrangentes do que a discutida nestes autos, não tem o condão de exonerar a Administração do dever de indenizar pelos serviços que lhe foram efetivamente prestados.**

Igual posicionamento é encontrado na jurisprudência (STJ – REsp. nº 317.463/SP – Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/03/2004):





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

"A eventual declaração de nulidade do contrato administrativo não tem o condão de exonerar a Administração Pública do dever de indenizar as obras já realizadas, desde que (1º) tenha ela, Administração, auferido vantagens do fato e (2º) que a irregularidade não seja imputável ao contratado". – destaques nossos.

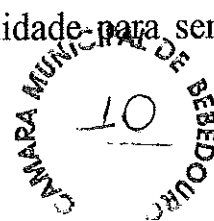
7. No caso sob análise, inegável que os serviços foram efetivamente prestados.

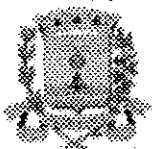
8. Marçal Justem Filho também comunga do mesmo raciocínio ora demonstrado (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo: Dialética, 2002, p. 484): *"A Administração não poderá utilizar a declaração de nulidade como instrumento de enriquecimento. Não se admite que a Administração, tomando conhecimento da nulidade, deixe de adotar imediatamente as providências adequadas. Mantendo o terceiro na ignorância acerca do vício e percebendo a prestação derivada do contrato (nulo), a Administração terá o dever de indeniza-lo integralmente". – destaques nossos.*

Como se observa até mesmo naqueles casos em que o contrato é tido como nulo, a Administração terá que proceder ao pagamento de uma indenização aos contratados. No caso sob análise, **nem de nulidade contratual versa a questão**, motivo pelo qual, resta indubitosa a obrigatoriedade da municipalidade em arcar com o pagamento da indenização em apreço.

III – DA CONCLUSÃO

9. Pelo exposto, **OPINO favorável** ao pagamento da indenização para a empresa Comed Corpo Médico Ltda, tendo em vista que a municipalidade não pode enriquecer-se indevidamente, restando provado que os serviços foram efetivamente prestados, devendo os autos serem remetidos ao setor de compras e/ou contabilidade para serem efetuadas todas as pertinências técnicas necessárias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

É o nossos parecer, s.m.j.

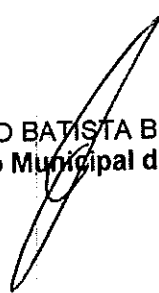
Bebedouro, 13 de outubro de 2010.


RODRIGO DOMINGOS
Departamento Jurídico

Consoante os termos do Parecer Jurídico, que adoto como fundamento, **DEFIRO** o pedido formulado.

Formalize-se, encaminhando os autos ao Departamento de Compras e/ou Financeiro, para as providências pertinentes à efetivação do pagamento por indenização.

Bebedouro, 14 de outubro de 2010.


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

AO ILMO. SR.

DR. FERNANDO JOSÉ PIFFER

DIRETOR DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Bebedouro, 13 de outubro de 2010.

Ilmo.Sr.

Rodrigo Domingos

D.D.Departamento Jurídico

O Departamento Municipal de Saúde, por intermédio de seu diretor, Dr.Fernando José Piffer,vem por meio deste informar ,que no período de 01/09/2010 a 30/09/10,foram prestados serviços médicos no valor de R\$116.173.,66,nas áreas de Clínica Médica, Pediatria, Infectologia e Dermatologia, pela empresa COMED CORPO MÉDICO LTDA, pagamento,a ser efetuado por via indenizatória .

Dr.Fernando José Piffer

Diretor do Departamento Municipal de Bebedouro





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

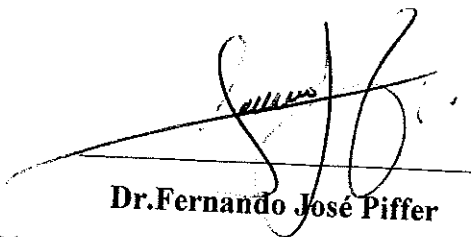
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Bebedouro, 08 de outubro de 2010.

ATESTADO

Eu, Dr.Fernando José Piffer,Diretor do Departamento Municipal de Saúde do município de Bebedouro-Sp, atesto para fins de pagamento por via indenizatória que a nota fiscal nº1967 no valor de R\$116.173,66 emitido por COMED(CORPO MÉDICO LTDA), correspondente a serviços médicos prestados durante o mês de setembro /2010



Dr.Fernando José Piffer

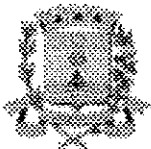
Diretor do Departamento Municipal de Bebedouro



Hospital Municipal de Bebedouro

Av. Raul Furquim, 2010 – Jardim Júlia – Cep 14706-045

Tel: (17) 3344-8100 - email: dms.dirtec@bebedouro.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS

Exmo. Sr. Prefeito Municipal,

I – DOS FATOS

1. Trata o presente de parecer quanto à possibilidade de ser efetivado o pagamento por indenização pelos serviços prestados pela empresa Comed Corpo Médico Ltda, referente a serviços médicos nas áreas de anestesia, ginecologia, cirúrgica, ortopedia, psiquiatria e oftalmologia, conforme Nota Fiscal nº 1966, no valor de R\$ 124.397,32.

2. Os autos estão acompanhados de Requerimento do Departamento Municipal de Saúde, bem como Atestado do mesmo setor declarando que os serviços constantes da Nota Fiscal foram devidamente prestados.

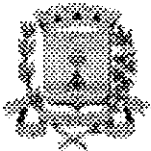
3. Passo a opinar.

II – DO PARECER

4. O cerne da questão em apreço repousa na obrigatoriedade da Administração Pública ter que proceder ao pagamento, a título de indenização, pelos serviços prestados pela empresa Comed Corpo Médico Ltda, no período de 01/09/2010 a 30/09/2010.

5. De tudo quanto foi argumentado, entendo que a questão encontra respaldo junto ao artigo 59 da Lei Federal nº





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

8.666/93, à medida que deva ser resolvida em sede de indenização, uma vez que os serviços apesar de terem sido realmente prestados, o pagamento ficou impossibilitado.

6. De fato, a referida empresa faz jus ao recebimento, a título de indenização, dos valores referentes aos serviços prestados, sob pena de enriquecimento indevido por parte da municipalidade.

A questão já era desta forma tratada desde o extinto Decreto-Lei nº 2.300/86, que em seu parágrafo único do artigo 49 apresentava a seguinte redação:

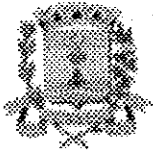
"Art. 49. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos".

"Parágrafo Único. O vício a que se refere este artigo não exonera a Administração, que haja eventualmente auferido vantagens do fato, da obrigação de indenizar o contratado, a quem não seja imputável a irregularidade, pelo que houver executado até a data em que for declarada a nulidade". – destaques nossos.

Referido Decreto-Lei veio a ser reintroduzido no art. 59 da Lei Federal nº 8.666/93 e é bastante claro ao prescrever que até mesmo na eventual declaração de nulidade do contrato Administrativo, fato de **implicações ainda mais abrangentes do que a discutida nestes autos, não tem o condão de exonerar a Administração do dever de indenizar pelos serviços que lhe foram efetivamente prestados.**

Igual posicionamento é encontrado na jurisprudência (STJ – REsp. nº 317.463/SP – Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/03/2004):





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

"A eventual declaração de nulidade do contrato administrativo não tem o condão de exonerar a Administração Pública do dever de indenizar as obras já realizadas, desde que (1º) tenha ela, Administração, auferido vantagens do fato e (2º) que a irregularidade não seja imputável ao contratado". – destaques nossos.

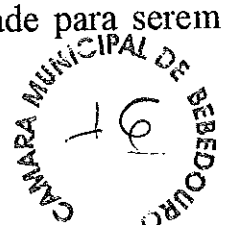
7. No caso sob análise, inegável que os serviços foram efetivamente prestados.

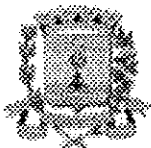
8. Marçal Justem Filho também comunga do mesmo raciocínio ora demonstrado (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo: Dialética, 2002, p. 484): "*A Administração não poderá utilizar a declaração de nulidade como instrumento de enriquecimento. Não se admite que a Administração, tomando conhecimento da nulidade, deixe de adotar imediatamente as providências adequadas. Mantendo o terceiro na ignorância acerca do vício e percebendo a prestação derivada do contrato (nulo), a Administração terá o dever de indeniza-lo integralmente*". – destaques nossos.

Como se observa até mesmo naqueles casos em que o contrato é tido como nulo, a Administração terá que proceder ao pagamento de uma indenização aos contratados. No caso sob análise, **nem de nulidade contratual versa a questão**, motivo pelo qual, resta indubitosa a obrigatoriedade da municipalidade em arcar com o pagamento da indenização em apreço.

III – DA CONCLUSÃO

9. Pelo exposto, **OPINO favorável** ao pagamento da indenização para a empresa Comed Corpo Médico Ltda, tendo em vista que a municipalidade não pode enriquecer-se indevidamente, restando provado que os serviços foram efetivamente prestados, devendo os autos serem remetidos ao setor de compras e/ou contabilidade para serem efetuadas todas as pertinências técnicas necessárias.





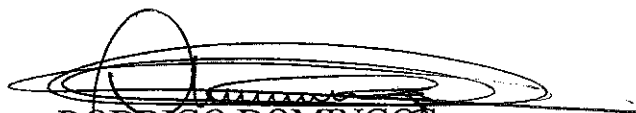
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

É o nossos parecer, s.m.j.

Bebedouro, 13 de outubro de 2010.


RODRIGO DOMINGOS
Departamento Jurídico

Consoante os termos do Parecer Jurídico, que adoto como fundamento, **DEFIRO** o pedido formulado.

Formalize-se, encaminhando os autos ao Departamento de Compras e/ou Financeiro, para as providências pertinentes á efetivação do pagamento por indenização.

Bebedouro, 14 de outubro de 2010.


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

AO ILMO. SR.

DR. FERNANDO JOSÉ PIFFER

DIRETOR DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

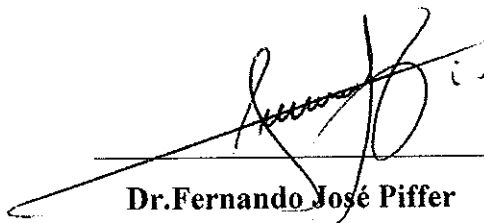
Bebedouro, 13 de outubro de 2010.

Ilmo.Sr.

Rodrigo Domingos

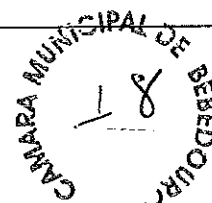
D.D.Departamento Jurídico

O Departamento Municipal de Saúde, por intermédio de seu diretor, Dr.Fernando José Piffer,vem por meio deste informar ,que no período de 01/09/2010 a 30/09/10,foram prestados serviços médicos no valor de R\$124.397,32, nas áreas de Anestesia, Ginecologia, Cirúrgica,Ortopedia, Psiquiatria e Oftalmologia, pela empresa COMED CORPO MÉDICO LTDA, pagamento,a ser efetuado por via indenizatória .



Dr.Fernando José Piffer

Diretor do Departamento Municipal de Bebedouro





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Bebedouro, 08 de outubro de 2010.

ATESTADO

Eu, Dr.Fernando José Piffer,Diretor do Departamento Municipal de Saúde do município de Bebedouro-Sp, atesto para fins de pagamento por via indenizatória que a nota fiscal nº1966 no valor de R\$124.397,32 emitido por COMED(CORPO MÉDICO LTDA), correspondente a serviços médicos prestados durante o mês de setembro /2010



Dr.Fernando José Piffer

Diretor do Departamento Municipal de Bebedouro





Gestão em Saúde

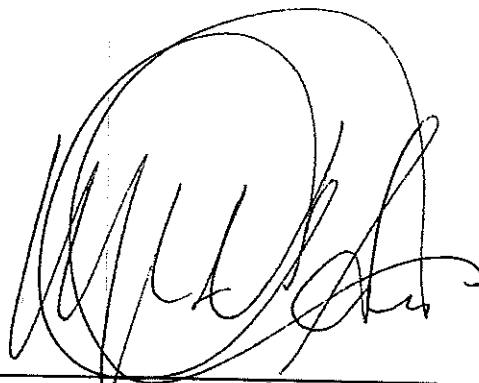
A/C

Prefeitura Municipal de Bebedouro
Departamento Municipal de Saúde

A COMED - CORPO MÉDICO LTDA, solicita de V. Exa. Ressarcimento por indenização referente à prestação de serviços médicos (Anestesia, Ginecologia, Cirurgia, Ortopedia, Psiquiatria, Oftalmologia) no valor total de R\$ 124.397,32 (Cento e vinte e quatro mil trezentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), serviços esses prestados ao Hospital Municipal no período de 01/09/2010 à 30/09/2010, conforme faturas nº1966 (em anexo), conforme atestado de prestação de serviços assinado pelo Dr. Fernando José Piffer.

Na certeza do atendimento de nossa solicitação, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente



COMED - CORPO MÉDICO LTDA

www.comed-corpomedico.com.br

R: Humberto Ortolan, 480 - Sertãozinho - CEP: 14160-210 - SP - (16) 3947 4874 / FAX: (16) 3942 2477
contato@comed-corpomedico.com.br





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 155/2010: Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$240.580,00 (duzentos e quarenta mil, quinhentos e oitenta reais) que especifica.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

1 – Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual dispõe sobre a abertura de **crédito adicional suplementar** no valor de R\$240.580,00 (duzentos e quarenta mil, quinhentos e oitenta reais) que especifica.

Assim, antes de qualquer coisa, entendo fundamental esclarecer que **créditos adicionais** são as **autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual**. É o que consta do art. 40, da Lei Federal nº 4.320/64.

Nesse sentido, é certo que os créditos adicionais classificam-se em **suplementares, especiais e extraordinários**. Os **suplementares** destinam-se ao reforço de dotação orçamentária, ao passo que os **especiais** destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e, finalmente, os **extraordinários** destinam-se a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública, tudo conforme consta do art. 41, da lei federal acima referida.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 – Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do município em legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, dado que a abertura de crédito adicional no orçamento municipal se insere, inegavelmente, dentre os assuntos de interesse local. Ademais, a CF/88 prevê mais especificamente em seu artigo 167, inciso V, que poderão ser abertos créditos adicionais condicionados à prévia autorização legislativa.

Portanto, o que o Poder Executivo busca nesse momento, através de LEI, é apenas a **AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA**.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

3 – O artigo 58, inciso IV, da LOMB versa acerca de algumas matérias reservadas à competência exclusiva do Prefeito Municipal, dentre as quais estão as matérias orçamentárias, bem como as autorizações para abertura de créditos adicionais, que se envolvem intimamente com o orçamento municipal:

ART. 58 – Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal **a iniciativa** do Projeto de Lei que disponha sobre:

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções;

Neste aspecto, portanto, inegável que a INICIATIVA do presente PROJETO DE LEI partiu justamente de quem tinha competência para fazê-lo. Assim, não há que se falar em vício de iniciativa quanto à matéria proposta.

DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64

4 – Cuidou o autor do projeto de observar o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, na medida em que ele esclarece que, por ocasião da abertura do crédito, que se dará por decreto executivo (vide art. 2º do projeto), é que será indicada a disponibilidade de recursos para cobrir o crédito adicional em questão.

Nesse sentido, a questão comporta alguns esclarecimentos. Pois, verifica-se do artigo 42, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

donde temos, que a “**autorização por lei**” e a “**abertura por decreto**” são dois atos distintos, cabendo-nos, por ora, abordarmos tão somente a questão da autorização legislativa.

Assim, muito embora possam surgir algumas dúvidas acerca da indicação dos recursos disponíveis para ocorrer às despesas especificadas no art. 1º, temos como certo de que tal indicação somente será necessária, por ocasião da efetiva ABERTURA DO CRÉDITO cuja autorização ora se busca. Vai nesse sentido, não só o artigo 167, inciso V, da CF, como também o artigo 43, da Lei 4.320/64, dispositivos estes que rezam com clareza o seguinte:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

de modo que, por ocasião da edição do Decreto (vide art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64), indispensável será a INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS em atendimento aos artigos acima mencionados, bem como indispensável será a indicação da importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível, conforme determina o artigo 46, da Lei 4.320/64.

Portanto, muito embora fique o Poder Executivo autorizado desde já à abertura do crédito adicional, tal abertura somente ocorrerá efetivamente com a edição do decreto executivo no qual deverá conter obrigatoriamente a indicação da disponibilidade de recursos.

A respeito do tema, Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 743) ensina:

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Os **créditos suplementares** são os que se destinam a reforço das dotações orçamentárias da despesas. São normalmente autorizados por lei especial e abertos por decreto do Executivo. Mas a lei orçamentária também pode fazê-lo, consoante o permite a constituição da República (art. 165, §8º). (...)

Os **créditos especiais** destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. São autorizados pela Câmara e abertos por decreto do Executivo. Esses créditos só se justificam quando as despesas imprevistas a que visam ocorrer, surgidas posteriormente à elaboração do orçamento, não encontrem cobertura nos recursos da *reserva de contingência*. De outra parte, é através da utilização de *créditos especiais* que se tornam disponíveis os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de LOA, ficarem sem despesas correspondentes (CF, art. 166, §8º).

Tanto a abertura de créditos suplementares como a de especiais dependem da existência de *recursos disponíveis* para a despesa e serão precedidas de exposição justificativa. Tais recursos provirão do **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; do **excesso de arrecadação**; da **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais** autorizados e não utilizados; ou do **produto de operações autorizadas**, em forma que juridicamente possibilite ao Poder executivo realizá-la. A Lei 4.320, de 1964, nos §§2º e 3º, do art. 43, diz o que se deve entender por **superávit** e **excesso de arrecadação**.

Diante do exposto, não vejo qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitativa contida no PROJETO DE LEI em foco, mormente porque já consta na própria LOA – Lei Orçamentária Anual nº 4.039/09, no art. 6º, autorização legislativa para que o Poder Executivo suplemente até 20% do total das despesas fixadas no art. 4º que é de R\$130.100.000,00. Nesse sentido, uma vez atendidos os dispositivos de lei acima mencionados, não vejo óbice à aprovação do presente PROJETO DE LEI.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de outubro de 2010.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

"Deus seja louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 155/2010,
de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 240.580,00 (duzentos e quarenta mil quinhentos e oitenta reais), que especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

legislação e constituição municipal

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2010.

Paulo Aurélio Bianchini
RELATOR

Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
PRESIDENTE

A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Carlos Renato Serotine
MEMBRO



"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

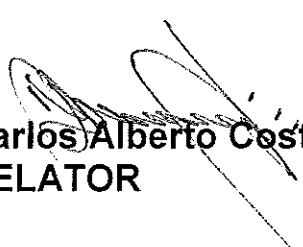
Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 155/2010, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 240.580,00 (duzentos e quarenta mil quinhentos e oitenta reais), que especifica.

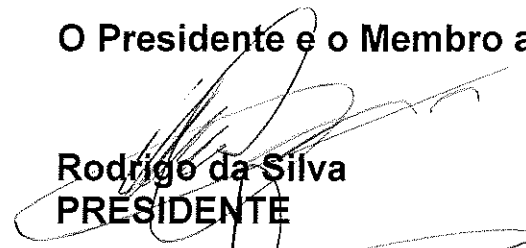
O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Regulando

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2010.


Carlos Alberto Costa
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Rodrigo da Silva
PRESIDENTE


Nelson Sanchez Filho
MEMBRO



"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

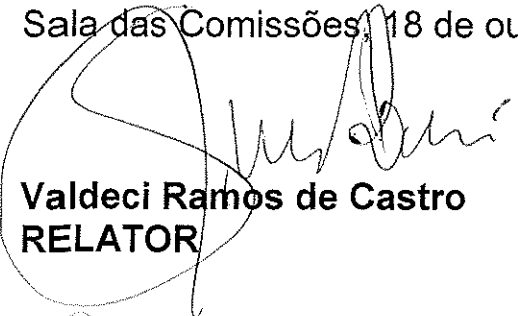
COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 155/2010, de autoria do Poder Executivo.

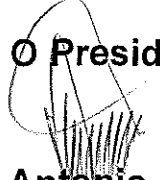
Ementa: Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 240.580,00 (duzentos e quarenta mil quinhentos e oitenta reais), que especifica.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2010.


Valdeci Ramos de Castro
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

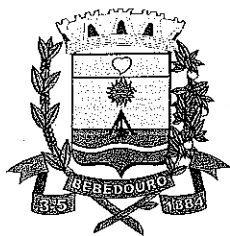

Antonio Sampaio
PRESIDENTE


Jesus Martins
MEMBRO



"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/436/2010 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de outubro de 2010.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foram aprovados, na sessão ordinária realizada ontem, dia 18/10, os Projetos de Lei n. 149 e 150/2010, de autoria do Poder Executivo, bem como o Projeto de Decreto Legislativo n. 07/2010, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento.

Comunico-lhe ainda que na sessão extraordinária realizada na mesma data foi aprovado o Projeto de Lei n. 155/2010, também de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 4171, 4172 e 4173/2010.

Atenciosamente.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4173/2010

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 240.580,00 (duzentos e quarenta mil quinhentos e oitenta reais), que especifica.
De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada, na Contadoria Municipal, nos termos da legislação em vigor, a abertura de um crédito suplementar no valor de R\$ 240.580,00 (duzentos e quarenta mil quinhentos e oitenta reais), para suplementação de verbas do orçamento vigente.

Art. 2º Para abertura do crédito a que se refere o artigo 1º, será utilizada a seguinte dotação:

06	Saúde	
06.01.00	Serviços Básicos	
3.3.90.00.00.10.301.1001 2001	Indenizações e restituições	R\$ 240.580,00
Total		R\$ 240.580,00.

Art. 3º O valor do presente crédito será aberto por decreto do Executivo, nos termos do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de outubro de 2010.

José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Carlos Renato Serotine
1º SECRETÁRIO

Carlos Alberto Costa
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"



Projeto de Lei nº 155/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 4221 DE 19 DE OUTUBRO DE 2010

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 240.580,00 (duzentos e quarenta mil quinhentos e oitenta reais), que especifica.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada, na Contadoria Municipal, nos termos da legislação em vigor, a abertura de um crédito suplementar no valor de R\$ 240.580,00 (duzentos e quarenta mil quinhentos e oitenta reais), para suplementação de verbas do orçamento vigente.

Art. 2º Para abertura do crédito a que se refere o artigo 1º, será utilizada a seguinte dotação:

06	Saúde	
06.01.00	Serviços Básicos	
3.3.90.00.00.10.301.1001	2001 Indenizações e restituições	R\$ 240.580,00
Total.....		R\$ 240.580,00.

Art. 3º O valor do presente crédito será aberto por decreto do Executivo, nos termos do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 19 de outubro de 2010.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 19 de outubro de 2010.

Ivanira A de Souza
Escrituraria
"Deus seja Louvado"

